DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7019/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19453/2015
PROTOCOLO	: 1636313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 083/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONCRETO USINADO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 401.332,86
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONCRETO USINADO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 083/2015** - (fls. 27-52) instaurado pelo Município de Ivinhema/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e serviços de concreto usinado para pavimentação asfáltica, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 27).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital, fls. 39.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-7554/2016* - (fls. 281-285), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7789/2017* - (fls. 286-287) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, sugerindo ainda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15, Lei Complementar n.º 123/09 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 083/2015* - (fls. 27-52) instaurado pelo Município de Ivinhema/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e serviços de concreto usinado para pavimentação asfáltica, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 27), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital, fls. 39.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Madereira Melhor da Mata Ltda - ME	R$ 60.618,36
Casa do Asfalto Dist. Ind. Com. Asf. Ltda	R$ 169.765,00
Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda	R$ 126.169,50
Mineração Santa Maria Ltda	R$ 44.780,00
Total	**R$ 401.332,86**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos: (fls. 285)

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2015 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 286), *in verbis*:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 7554/2016 (peça nº 18), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade da remessa dos documentos referentes à 2ª fase, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 83/2015* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Todavia, quanto à sugestão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe o Subanexo XVII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Desta forma, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 83/2015** instaurado pelo **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, I e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator